



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485651 - SP (2019/0103792-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. POSSE DE BOA-FÉ SOBRE BEM PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DETENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A matéria não enfrentada pela origem, na perspectiva defendida pelo recorrente, não foi prequestionada. Ausente a oposição dos respectivos embargos de declaração, incide a Súmula 356/STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").
2. A pretensão de receber indenização pela posse longa e de boa-fé de bem público não esbarra, no caso dos autos, na previsão da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Recurso especial que comporta conhecimento, no ponto.
3. A "posse" de bem público não é posse, mas detenção. A indenização nesse contexto é vedada, independentemente da condição em que se dá a detenção. Recurso especial que deve ser desprovido.
4. Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1485651 - SP (2019/0103792-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR
ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833
AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A
THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740
SOC. de ADV : SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. BEM PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. POSSE DE BOA-FÉ SOBRE BEM PÚBLICO. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. DETENÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO EM PARTE.

1. A matéria não enfrentada pela origem, na perspectiva defendida pelo recorrente, não foi prequestionada. Ausente a oposição dos respectivos embargos de declaração, incide a Súmula 356/STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").
2. A pretensão de receber indenização pela posse longa e de boa-fé de bem público não esbarra, no caso dos autos, na previsão da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Recurso especial que comporta conhecimento, no ponto.
3. A "posse" de bem público não é posse, mas detenção. A indenização nesse contexto é vedada, independentemente da condição em que se dá a detenção. Recurso especial que deve ser desprovido.
4. Agravo interno provido em parte.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR contra decisão que não conheceu de seu recurso especial por força das Súmulas 282/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), 356/STF (O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não

pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Sustenta a parte agravante, em síntese: i) estar prequestionada a matéria acerca da competência da Justiça Federal no acórdão do agravo retido; e ii) ser de direito o debate quanto à possibilidade de indenização ou não demolição do imóvel construído em área pública, mas com posse tranquila pelo particular superior a meio século.

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação apresentada.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não prospera.

A matéria sobre a competência realmente não foi enfrentada pela origem à luz do enfoque defendido pela parte agravante. Entretanto, não houve oposição dos aclaratórios para elucidar a questão. Correta a incidência da Súmula 356/STF.

Quanto à alegação de indenizabilidade da posse sobre bem público, com fundamento na boa-fé e zelo ambiental do particular, bem como tolerância pluridecenal da União, realmente não há incidência da Súmula 7/STJ.

Entretanto, a pretensão é descabida, porquanto a "posse" sobre bem público não é posse, mas detenção, e nada garante ao particular. A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE SEGURANÇA DO RESERVATÓRIO DE USINA HIDRELÉTRICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. POSSE PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. BEM PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. "Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. Por outro lado, se ilícita a detenção, incumbe ao Poder Público, na forma de inafastável dever e sob pena de cometer improbidade administrativa,

mandar que, de imediato, se restitua o imóvel ao integral benefício da coletividade, irrelevante o tempo da ocupação, se recente ou antiga, ou a presença de alvará urbanístico e licença do órgão ambiental. Tudo porque domínio público não se submete a usucapião, rejeita privatização a ferro e fogo e, consequência de sua indisponibilidade, não se transfere a terceiros, implicitamente, por simples licenciamento ou contribuição tributária" (REsp n. 1.457.851/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 19/12/2016).

2. O dispositivo legal apontado como violado não contém comando capaz de sustentar a tese recursal e infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, de modo que se impõe ao caso concreto a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.236.896/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Isso posto, dou provimento em parte ao agravo interno, para conhecer em parte o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.485.651 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0103792-4

Número de Origem:

00007531820108260418 2372010 4180120100007533 7531820108260418

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831

SOC. de ADV. SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)

EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO ARCEBE DE MELO JUNIOR

ADVOGADOS : TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833

AGRAVADO : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

ADVOGADOS : GUSTAVO GONÇALVES GOMES E OUTRO(S) - SP266894A

THYAGO SALUSTIO MELO FORSTER - SP254831

SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS E OUTRO(S)
EDUARDA MARES CONCEIÇÃO SANTOS - SP344740

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 24 de junho de 2024